



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1E3CB-CEBEE-114AC



Decisão Monocrática 00679/2022-5

Processos: 09061/2018-2, 04721/2020-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ROMEU SCHEIBE NETO

Responsável: GIVALDO VIEIRA DA SILVA



PROCESSO TC: 9061/2018

CLASSIFICAÇÃO: Tomada de Contas Especial Determinada

U.G: Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES

RESPONSÁVEL: Givaldo Vieira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial Determinada por esta Corte de Contas ao Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES, em face do item 1.4 do Acórdão TC-1322/2017 – Plenário, exarado no processo TC-6538/2012, sob a responsabilidade do Sr. Givaldo Vieira da Silva, Diretor-Geral do DETRAN/ES, à época.

Do julgamento dos autos foi proferido o Acórdão TC- 642/2020-6 – Plenário, que apenou o agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Regimentalmente foram os autos ao Ministério público que após averiguação expediu o Termo de Verificação 00106/2022-2, peça 150, atestando que o responsável recolheu pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ em 2312/2021 de acordo com o Documento de Arrecadação 4000440272, nos termos do Acórdão condenatório.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 02484/2022-4 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente de acordo os termos do Acórdão TC-642/2020-6– Plenário, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, com posterior arquivamento dos autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Requer ainda o Douto Procurador a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Givaldo Vieira da Silva referente a penalidade aplicada nos termos do Acórdão TC-642/2020-6– Plenário.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática,
DECIDO.

III – DECISÃO

Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012 ao **Sr. Givaldo Vieira da Silva**, então responsável pelo **Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES** tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos da **Acórdão TC-642/2020-6 – Plenário**, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

¹Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Por fim, após publicação desta decisão, retornamos os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, para fins de fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913